



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212193 - RS (2022/0294768-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NERCY CORREA RODRIGUES - SUCESSÃO
REPR. POR : ENERI RODRIGUES DA ROCHA
REPR. POR : JUSSARA RODRIGUES DE AVILA
REPR. POR : JUAREZ CORREA RODRIGUES
ADVOGADOS : VANESSA STRECK - RS041438
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN TELÖKEN - RS082371
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO QUE MANTÉM O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS (TEMA 1.033/STJ). NATUREZA DO ATO RECORRIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM INCIDENTE DE DISTINÇÃO (ART. 1.037, § 9º, DO CPC). NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 1.037, § 13, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto com o objetivo de combater acórdão do Tribunal estadual que, em agravo interno, indeferiu o pedido de distinção (art. 1.037, § 9º, do CPC) e manteve o sobrestamento do recurso especial em razão do Tema n. 1.033/STJ.

2. A decisão que resolve o incidente de distinção, previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC, possui natureza de decisão interlocutória, sendo que o rol de recursos cabíveis está taxativamente previsto no art. 1.037, § 13, do CPC: agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau, ou agravo interno, se a decisão for de relator.

3. É manifestamente incabível a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em agravo interno que julgou o pedido de

distinção, nos termos do art. 1.037, § 13, do CPC, o que impõe o não conhecimento do apelo nobre. Precedentes.

4. As alegações de violação dos arts. 223, 507, 1.029 e 1.030, III, do CPC, bem como a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, tratam, em última análise, da tese de que o sobrestamento do recurso especial foi indevido, o que se torna irrelevante diante do manifesto não cabimento do recurso especial interposto.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212193 - RS(2022/0294768-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NERCY CORREA RODRIGUES - SUCESSÃO
REPR. POR : ENERI RODRIGUES DA ROCHA
REPR. POR : JUSSARA RODRIGUES DE AVILA
REPR. POR : JUAREZ CORREA RODRIGUES
ADVOGADOS : VANESSA STRECK - RS041438
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN TELÖKEN - RS082371
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO QUE MANTÉM O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS(TEMA 1.033/STJ). NATUREZA DO ATO RECORRIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM INCIDENTE DE DISTINÇÃO (ART. 1.037, § 9º, DO CPC). NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 1.037, § 13, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto com o objetivo de combater acórdão do Tribunal estadual que, em agravo interno, indeferiu o pedido de distinção (art. 1.037, § 9º, do CPC) e manteve o sobrestamento do recurso especial em razão do Tema n. 1.033/STJ.

2. A decisão que resolve o incidente de distinção, previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC, possui natureza de decisão interlocutória, sendo que o rol de recursos cabíveis está taxativamente previsto no art. 1.037, § 13, do CPC: agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau, ou agravo interno, se a decisão for de relator.

3. É manifestamente incabível a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em agravo interno que julgou o pedido de distinção, nos termos do art. 1.037, § 13, do CPC, o que impõe o não conhecimento do apelo nobre. Precedentes.
4. As alegações de violação dos arts. 223, 507, 1.029 e 1.030, III, do CPC, bem como a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, tratam, em última análise, da tese de que o sobrestamento do recurso especial foi indevido, o que se torna irrelevante diante do manifesto não cabimento do recurso especial interposto.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUCESSÃO DE NERCY CORREA RODRIGUES (SUCESSÃO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE DISTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. Tratando-se de recurso especial, interposto pela instituição bancária, com tópico versando sobre a necessidade de reconhecimento da prescrição, assim como com pedido de sobrestamento do feito em razão do Tema 1.033 - STJ, é caso de manutenção do sobrestamento da ação, em decorrência da sua vinculação à matéria debatida no mencionado paradigma, que versa sobre a interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas. Impositivo, portanto, o desprovidimento do agravo interno. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 787)

Os embargos de declaração de SUCESSÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 737-746).

Nas razões do recurso, SUCESSÃO apontou **(1)** violação dos arts. 223, 507, 1.029 e 1.030, III, do CPC, ao manter-se o sobrestamento sem que o recurso especial interposto pela instituição financeira versasse, de forma específica, sobre a matéria do Tema 1.033/STJ, com alegação de preclusão consumativa “ainda que matéria de ordem pública”; **(2)** incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por deficiência de fundamentação e não impugnação de todos os fundamentos autônomos, sustentando que não se pode sobrestar “recurso que não ultrapassa o juízo de admissibilidade” e que não enfrenta, de modo claro e concatenado, a tese sobre interrupção da prescrição; **(3)** ofensa aos arts. 1.029 e 1.030 do CPC e inobservância do regime de

sobrestamento, porque seria “insuficiente veicular genericamente o tema” sem impugnação específica, além de alegar violação à isonomia e à razoável duração do processo (arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 139, I e II, do CPC); e (4) dissídio jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de sobrestamento quando o apelo não ultrapassa admissibilidade.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) defendendo o não conhecimento do agravo e, no mérito, o sobrestamento do feito em virtude da afetação do Tema 1.033/STJ, com a preservação da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 884-886).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de cumprimento individual de sentença coletiva, fundado em título formado na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) contra o BB, para adoção do índice de 42,72% (IPC de janeiro/1989, crédito em fevereiro/1989) nas cadernetas de poupança.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença do BB, afastando, entre outros pontos, a prescrição; o TJRS, em agravo de instrumento, manteve a decisão, afirmando a interrupção da prescrição pela cautelar de protesto ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal, a ilegitimidade ativa inexistente, a desnecessidade de liquidação prévia e outros tópicos (e-STJ, fls. 789-796).

BB, então, interpôs recurso especial n. 70084757459, com pedido de sobrestamento em razão dos Temas n. 948 e 1.033/STJ e alegações de prescrição, ilegitimidade e demais matérias (e-STJ, fls. 790-796); a 3ª Vice-Presidência do TJRS determinou o sobrestamento, inicialmente também pelo Tema 1.075/STF, posteriormente afastado. SUCESSÃO formulou pedido de distinção (art. 1.037, § 9º, do CPC), indeferido em decisão monocrática e, em agravo interno, no acórdão ora recorrido, que manteve a suspensão exclusivamente pelo Tema 1.033/STJ (e-STJ, fls. 787/801);

SUCESSÃO, por sua vez, interpôs recurso especial, sobrevivendo decisão de inadmissibilidade pela 3ª Vice-Presidência.

A questão primordial reside, portanto, em verificar se o recurso eleito pela SUCESSÃO (recurso especial) era o meio adequado para impugnar o acórdão que resolveu o incidente de distinção e manteve o sobrestamento.

Do não cabimento do recurso especial

O art. 1.037, § 13, do CPC, define expressamente os recursos cabíveis contra a decisão que resolve o requerimento de distinção:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...)

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento, caberá:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II – agravo interno, se a decisão for de relator.

No caso, o acórdão impugnado pelo recurso especial foi proferido pela Vigésima Quarta Câmara Cível do TJRS, em agravo interno (e-STJ, fls. 788-796), que confirmou a decisão monocrática de indeferimento do pedido de distinção.

Tratando-se de acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal de origem, em regra, contra ele caberia recurso especial ou extraordinário, desde que preenchidos os requisitos constitucionais. Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o sistema de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a decisão que resolve o incidente de distinção (seja monocrática ou colegiada, mas inserida no âmbito do processamento de recursos extraordinários ou especiais), possui taxatividade recursal no regime especial do art. 1.037, § 13, do CPC.

Embora o art. 1.037, § 13, II, do CPC preveja o agravo interno se a decisão for de relator, a interpretação teleológica do dispositivo e a especialidade do procedimento de formação de precedentes indicam que o Recurso Especial não se presta a impugnar a decisão que resolve o incidente de distinção. A finalidade do mecanismo é controlar o cumprimento da determinação de sobrestamento na origem, e os recursos ordinários previstos (agravo de instrumento ou agravo interno) são suficientes para a defesa das partes, sem convolar a discussão intermediária (sobre a distinção) em um novo recurso de natureza extraordinária.

Conforme destacado pela Ministra ISABEL GALLOTTI no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.427.384/PR:

[...] não cabe a esta Corte analisar eventual equívoco na decisão de sobrestamento em razão da identidade com tema afetado a repetitivo, senão que a análise do incidente aludido se esgota no julgamento colegiado do agravo de instrumento, como no caso, em

que o sobrestamento foi determinado pelo juízo de primeiro grau (§ 13 do art. 1.037 do CPC).

(AgInt no AREsp n. 2.427.384/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 – sem destaque no original)

De igual modo:

Quanto à decisão de sobrestamento do recurso prolatada na Corte de origem, tem-se que o único recurso cabível para a apresentação do distinguishing em relação ao Tema Repetitivo, fundamento da decisão de sobrestamento, seria o agravo interno previsto no art. 1.037, §§ 9º e 13, II, do CPC/2015, a ser direcionado ao próprio Tribunal a quo.

Afastada a hipótese de distinguishing, somente com o exaurimento da jurisdição daquele Tribunal, em observância ao procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, poderá ser definida a existência de questão infraconstitucional residual a ser apreciada por esta Corte.

(AgInt no AREsp n. 2.244.622/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – sem destaques no original)

No mesmo sentido dos precedentes acima invocados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. TEMA Nº 1.039/STJ. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. NÃO DEFINITIVA. SÚMULA Nº 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).

2. Na espécie, em razão do caráter precário e não definitivo da decisão não cabe recurso especial por incidência da Súmula nº 735/STF, por analogia.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.232.202/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 – sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO COMO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE

RESOLVE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA REPETITIVO AFETADO PENDENTE DE JULGAMENTO E A QUESTÃO DE DIREITO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. DISTINÇÃO ENTRE O TEMA 1.039 E O CASO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS OCORRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL EXTINTA E INDETERMINAÇÃO DO INÍCIO DE VÍCIOS OCULTOS E PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, "a parte deve demonstrar, no caso concreto, a distinção entre o tema trazido em seu especial e a tese jurídica com repercussão geral pendente de julgamento no STF, por meio de requerimento previsto no art. 1.037, § 9º, de modo que o agravo interno é cabível da decisão que resolver esse requerimento (art. 1.037, § 13)", cf. AgInt no AgInt no AREsp 517.626/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe de 13/03/2020.**

2. Pretensão de cobertura securitária postulada perante a seguradora após o fim do contrato de financiamento discutida sob duplo fundamento: (a) sob o viés da falta de interesse pela extinção do contrato; e (b) também pela prescrição da pretensão de cobrança deduzida após o transcurso de tempo desde a quitação do financiamento. Debate integrante do Tema 1.039 dos recursos repetitivos fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, cf. ProAfR no REsp 1.799.288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe de 09/12/2019.

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de conhecer do agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.759/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MATÉRIA AFETADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação de responsabilidade securitária.

2. **Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte.**

Eventual argumentação de distinguishing também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes

3. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável.

Precedentes.

4. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.079.384/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022 – sem destaques no original)

Portanto, o recurso especial interposto por SUCESSÃO é manifestamente incabível, o que acarreta o seu não conhecimento.

Em consequência, não se pode conhecer das teses recursais veiculadas no apelo nobre, que visavam destravar o processamento do recurso do BB, devido ao não cabimento do recurso eleito.

Vale destacar, por fim, que SUCESSÃO invocou dissídio jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de sobrestamento quando o apelo não ultrapassa a admissibilidade.

Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial (alínea c do permissivo constitucional) por dois motivos principais.

Primeiro, porque o recurso especial interposto por SUCESSÃO já era manifestamente incabível por óbice do art. 1.037, § 13, do CPC, inviabilizando qualquer análise subsequente, inclusive do dissídio.

Em segundo lugar, a demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ, requer a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, e o necessário cotejo analítico. No caso, as razões recursais da SUCESSÃO se limitaram a alegar o dissídio, mas o pressuposto fático do caso (recurso especial contra decisão em incidente de distinção) já impõe o juízo negativo de admissibilidade.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.212.193 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0294768-0

Número de Origem:

00009657920198210089 0000965792019821008900066018020218217000 00066018020218217000
00070189620228217000 00117181820228217000 00152182920218217000 00161837020228217000
00499962520218217000 00838374520208217000 00872653520208217000 01141049720208217000
161837020228217000 1141049720208217000 117181820228217000 152182920218217000
499962520218217000 66018020218217000 70084489061 70084757459 70084930486 70085016657
70085364438 70085575298 70085622298 70085666949 70189620228217000 872653520208217000
9657920198210089 965792019821008900066018020218217000 838374520208217000 70084454784

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NERCY CORREA RODRIGUES - SUCESSÃO

REPR. POR : ENERI RODRIGUES DA ROCHA

REPR. POR : JUSSARA RODRIGUES DE AVILA

REPR. POR : JUAREZ CORREA RODRIGUES

ADVOGADOS : VANESSA STRECK - RS041438

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

RENAN TELÖKEN - RS082371

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026